

SERGIO
WILKER
DE
LIMA
CARDOSO:832
422013
53



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE
FLS. 931
A

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE

Assinado de
forma digital
por SERGIO
WILKER DE
LIMA
CARDOSO:8324
2201353
Dados:
2022.08.12
07:33:39 -03'00'

ATT: ILMA. SRA. ADSON COSTA CHAVES
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.07.25.011-SRP-SME

PREZADO SENHOR,

S W DE LIMA
CARDOSO:203
75092000100

Assinado de forma
digital por S W DE LIMA
CARDOSO:2037509200
0100
Dados: 2022.08.12
07:33:31 -03'00'

SW DE LIMA CARDOSO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 20.375.092/0001-00, com endereço à Rua Antônio Alencar, nº 943, Coqueiral, Maracanaú/CE, por intermédio de seu Representante Legal, Sr. Sérgio Wilker de Lima Cardoso, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 24, da Lei Nº 10.024/2019, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do procedimento licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.07.25.011-SRP-SME**, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS VISANDO ÀS AQUISIÇÕES FUTURAS E EVENTUAIS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE DE ENSINO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE/CE, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

SW DE LIMA CARDOSO ME
CNPJ: 20.375.092/0001-00

CGF: 06.336.313-5
Rua Antônio de Alencar, 943
Coqueiral - Maracanaú - Ce

85 98719.4319 | 99936.3623
CEP: 61.902-065

SERGIO
WILKER
DE LIMA
CARDOSO:
8324
220135

SW COMERCIAL



3

Assinado de
forma digital
por SERGIO
WILKER DE
LIMA
CARDOSO:8
3772201353
[] S:
2022.08.12
07:33:47
-03'00'

1 – TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de até 03 (três) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 12/08/2022, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

2 – DOS FATOS

A Empresa Impugnante, interessada em fiscalizar, bem como participar do certame em epígrafe, e, conseqüentemente, contribuir para a correta aplicação dos recursos públicos, no uso de seus direitos garantidos pela legislação pátria, detectou algumas inconsistências no Edital regulador do objeto desta Impugnação, o que deve resultar no cancelamento do mesmo, ou, no mínimo, em seu adiamento, para que possam ser sanadas as devidas inconsistências.

Adiante será demonstrado que o referido Edital regulador do procedimento licitatório em epígrafe encontra-se eivado de ilegalidade.

2.1 – DA ESCOLHA POR “MENOR PREÇO POR LOTE”

Inicialmente, cabe analisar o fato da opção dessa Administração Pública pelo critério de julgamento do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, em detrimento do MENOR PREÇO POR ITEM.

Apesar da justificativa apresentada no instrumento convocatório não afasta a necessidade de adoção do critério de julgamento do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, vejamos a justificativa constante no Edital:

SERGI
O
WILKE
R DE
LIMA
CARD
OSO:8
32422
01353

Assinado
de forma
digital por
SERGIO
WILKER
DE LIMA
CARDOSO
324220
1353
Dados:
2022.08.1
2 07:33:55
-03'00'



FL. 539
LE
FRENTE

2.5. JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA ADOÇÃO DE CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR LOTE - EM ATENDIMENTO AO QUE DISPÕE O ACÓRDÃO DO TCU DE Nº 1592/2013 – PLENÁRIO

2.5.1. Considerando que a escolha da divisão dos produtos em lote prestigia a manutenção de padrão e celeridade na conclusão de seu processo licitatório. Além disso, os itens que estão separados por lote possuem total correlação, de modo que, sem restrição da competitividade, seja viabilizada a economia de escala.

2.5.2. A constituição de lote também neutraliza o fracasso de itens menos interessantes, atraindo maior número de interessados, aumentando a competitividade e, por fim, atendendo ao interesse da administração, que é cadastrar uma ata de registro preços para atender às suas demandas pelo período de 12 (doze) meses.

Notamos que a justificativa está embasada, basicamente, no suposto fato de que a divisão por lotes não prejudicará a competitividade no certame, FATO QUE NÃO É VERDADE.

A competitividade está deveras prejudicada tendo em vista que muitas empresas que poderiam fornecer um ou mais itens com preços competitivos não terão interesse em participar da disputa, tendo em vista a possibilidade de não possuírem preços competitivos em todos os itens de cada lote, ou mesmo não fornecerem determinado produto que compõe o lote.

Dito isto, fica evidente que o critério de julgamento que melhor atenderia o interesse público, bem como, estaria de acordo com os princípios norteadores do processo licitatório seria o de MENOR PREÇO POR ITEM.

Na licitação por itens, o objeto é dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, razão pela qual aumenta a competitividade do certame, pois possibilita a participação de vários fornecedores.

Cabe ressaltar a distinção de licitação por itens e de licitação por lotes, conforme entendimento da Corte de Contas:

“Na licitação por item, há a concentração de diferentes objetos num único procedimento licitatório, que podem representar, cada qual, certame distinto.

De certo modo, está-se realizando “diversas licitações” em um só processo, em que cada item, com características próprias, é julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente.

(...)

SERGIO
WILKER
DE LIMA
CARDOS
O:83242
201353

SW COMERCIAL

SECRETARIA DE
FLS. 534
F

Assinado de
forma digital
por SERGIO
WILKER DE
LIMA
CARDOSO:83
242201353
Dados:
2022.08.12
(1:02
-03'00'

Deve o objeto da licitação ser dividido em itens (etapas ou parcelas) de modo a ampliar a disputa entre os licitantes. Deve ficar comprovada a viabilidade técnica e econômica do feito, ter por objetivo o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a preservação da economia de escala.

(...)

Licitação em lotes ou grupos, como se itens fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade

dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração.

Em princípio, essa divisão só se justifica quando o lote ou grupo for constituído de vários itens para um só local ou ambiente. Por exemplo: compra de moveis, em que todos os itens constantes do lote ou grupo, destinados a um determinado ambiente, devem ser adquiridos de uma só empresa, de forma a manter idêntico estilo, modelo, design etc." (TCU. Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 238-239)
(Grifos nossos)

Portanto, tem-se que a regra é a realização de licitação por itens, exigindo-se justificativa adequada para a realização de certame por lotes, bem como a demonstração da vantagem dessa, **posto que neste último a competitividade acaba, de certa forma, sendo diminuída, já que impõe-se a um único licitante a cotação de preço global para todos os itens que compõem o lote.**

Desta forma, por todos os motivos aqui expostos, está claro que a opção pelo critério de julgamento de MENOR PREÇO POR LOTE, irá restringir a competitividade, motivo pelo qual faz-se necessário que o instrumento convocatório seja alterado, no sentido de que seja adotado como critério de julgamento o MENOR PREÇO POR ITEM.

SW DE LIMA CARDOSO ME
CNPJ: 20.375.092/0001-00

CGF: 06.336.313-5
Rua Antônio de Alencar, 943
Coqueiral - Maracanaú - Ce

85 98719.4319 | 99936.3623
CEP: 61.902-065

SERGIO
WILKER
DE LIMA
CARDOS
O:83242
201353

SW COMERCIAL

**2.2 – DOS ITENS 03 E 05 DO LOTE 02 CONSTANTE NO TERMO DE REFERÊNCIA DO
EDITAL REGULADOR DO CERTAME**

Vejamos as especificações constantes nos Itens 03 e 05, do Lote 02, constante no Termo de Referência do edital regulador do certame:

Assinado de
forma digital
por SERGIO
WILKER DE
LIMA
CARDOSO:83
242201353

Dados:
21.08.12
07:34:09
-03'00'

3	LEITE DE AMENDOIM - Embalagem em tetra pack contendo 1L com abertura ergonômica. Alimento de amendoim sabor baunilha. Contendo água, amendoim, aroma natural de baunilha e edulcorante natural stevia. Apresentar data de validade mínima de 6 meses, embalagem inviolada, em boas condições de armazenamento. Não contém glúten. Sem lactose e sem açúcar. Quando da entrega do produto, o produto deverá apresentar data de fabricação não inferior a	LT	1150	R\$ 36,03	R\$ 41.434,50
---	---	----	------	-----------	---------------



JWP

R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe - face: prefbeberibe



Comissão Permanente de Licitação



Prefeitura de
Beberibe
Beberibe, cidade feliz



90% (noventa por cento) do prazo de validade.					
4	LEITE UHT INTEGRAL PARA DIETAS COM RESTRIÇÃO DE LACTOSE - Ingrediente: Leite fluido integral e enzima lactase. Contém glicose, contém galactose e não contém glúten. Zero lactose. Embalagem contendo 250ml do produto. Quando da entrega do produto, o produto deverá apresentar data de fabricação não inferior a 90% (noventa por cento) do prazo de validade.	UND	1.500	R\$ 3,59	R\$ 5.385,00
5	BEBIDA LIQUIDA UHT COM CASTANHA DE CAJU SABOR CHOCOLATE - Água, açúcar demerara orgânico, castanha de caju orgânica, farinha de aveia, fibra de chicória, cacau orgânico, proteína de fava, 3g de proteína vegetal, carbonato de cálcio e aromas naturais, contendo empurrador e canudinho para dentro da caixa. Embalagem de 200ml.	UND	3.500	R\$ 11,45	R\$ 40.075,00

Os itens acima destacados não são usualmente objetos de certames licitatórios para atendimento da alimentação escolar, motivo pelo qual inviabiliza a participação de empresas interessadas, e capazes de ofertarem preços competitivos nos demais itens.

Causa estranheza o fato de que, nos itens em comento, podemos perceber que o responsável pela elaboração do Termo de Referência, copiou integralmente as especificações de um produto específico, ou seja, apenas os produtos que “serviram de inspiração” atenderão as exigências.

SW DE LIMA CARDOSO ME
CNPJ: 20.375.092/0001-00

CGF: 06.336.313-5
Rua Antônio de Alencar, 943
Coqueiral - Maracanãú - Ce

85 98719.4319 | 99936.3623
CEP: 61.902-065

SERGIO
WILKER
DE
LIMA
CARDOSO:832
422013

SW COMERCIAL

2.3 – DOS ITENS 02, 03 E 04 DO LOTE V CONSTANTE NO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL REGULADOR DO CERTAME



53

Vejamos as especificações constantes nos Itens 02,03 e 04, do Lote V, constante no Termo de Referência do edital regulador do certame:

Assinado de
forma
digital por
SERGIO
WILKER DE
LIMA
CARDOSO:8
3242201353
Em 20/08/2012
07:34:18
-03'00'

2	CARNE BOVINA MOÍDA CONGELADA (MÚSCULO) - Músculo Moído, isento de cristais de gelo no interior da embalagem. Produto com coloração vermelho-escuro, sem odor impróprio ou quaisquer características que inviabilizem o consumo humano. Produzido de acordo com a legislação vigente embalado a vácuo termo formado (PET+PE) em pacotes de 1 kg e impresso na embalagem plástica em tinta, o selo de inspeção federal (SIF) ou selo de inspeção estadual (SIE), rotulagem de acordo com a legislação vigente, validade mínima de 06 meses da data de recebimento.	KG	55 370	R\$ 37,62	R\$ 2.083.019,40
3	CARNE BOVINA EM ISCAS - Músculo em iscas, isento de cristais de gelo no interior da embalagem. Produto com coloração vermelho-escuro, sem odor impróprio ou quaisquer características que inviabilizem o consumo humano. Produzido de acordo com a legislação vigente embalado a vácuo termo formado (PET+PE) em pacotes de 1 kg e impresso na embalagem plástica em tinta, o selo de inspeção federal (SIF) ou selo de inspeção estadual (SIE), rotulagem de acordo com a legislação vigente, validade mínima de 06 meses da data de recebimento.	KG	400	R\$ 58,25	R\$ 23.300,00
4	CARNE SUÍNA CONGELADA EM CUBOS (PERNIL) - Carne suína processada, congelada, em cubos de aproximadamente 50g. Aparência própria da espécie, não amolecida nem pegajosa, textura macia, aroma e sabor cárneo. Embalagem contendo 1000g do produto. Rotulagem de acordo com as exigências de registros no Ministério da Saúde/MAPA. Produto	KG	1.500	R\$ 37,76	R\$ 56.640,00

com registro do serviço de inspeção/MAPA (SIF) ou equivalente estadual (SIE). Validade mínima de 06 (seis) meses da data de entrega.

Os Itens em comento contêm especificações que restringem ilegalmente o universo de fornecedores, pois as exigências, ao que tudo indica, direcionam para um fornecedor específico, não possuindo qualquer embasamento técnico para justificar tal descrição.

Cabe ressaltar que o tipo de embalagem exigido nas especificações onera, injustificadamente, de sobremaneira os custos de fornecimento, além do fato de que apenas uma empresa no estado do Ceará possui o tipo de embalagem PET+PE, o que agrava, ainda mais, a restrição do universo de interessados em participar do certame, contrariando os princípios norteadores do processo licitatório.

Causa estranheza o fato de que a exigência desse tipo de embalagem consta apenas nos itens 02, 03 e 04 do referido lote, e nos demais, que também são tipos de proteína congeladas de origem animal, não fazem qualquer menção à PET+PE, o que levanta a suspeita de um possível direcionamento do certame.

SW DE LIMA CARDOSO ME
CNPJ: 20.375.092/0001-00

CGF: 06.336.313-5
Rua Antônio de Alencar, 943
Coqueiral - Maracanaú - Ce

85 98719.4319 | 99936.3623
CEP: 61.902-065

SERGIO
WILKER
DE
LIMA
CARDOSO:
832
422013
53



FLS 537
#

**2.4 – DO ITEM 18 DO LOTE VI CONSTANTE NO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL
REGULADOR DO CERTAME**

Vejamos as especificações constante no Item 18, do Lote VI, constante no Termo de Referência do edital regulador do certame:

18	TEMPERO DE CEBOLA, AIPO E PIMENTA - Embalagem contendo 40g do produto. Ingredientes: cebola, aipo e pimenta. NÃO CONTEM GLÚTEN. Quando da entrega do produto, o produto deverá apresentar data de fabricação não inferior a 90% (noventa por cento) do prazo de validade.	PCT	500	R\$ 18,82	R\$ 9.410,00
----	---	-----	-----	-----------	--------------

Assinado de
forma
digital por
SERGIO
WILKER DE
LIMA
CARDOSO:8
3 201353
Dados:
2022.08.12
07:34:26
-03'00'

Podemos notar que, diferentemente, dos demais temperos, vide itens 21 e 22 do mesmo lote, apenas o item 18 está especificado em conjunto, restringindo a uma marca específica, reduzindo ilegalmente o universo de fornecedores.

2.5 – DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS

No instrumento convocatório está previsto o extremamente exíguo prazo 48 (quarenta e oito) horas para apresentação das amostras, de todos os itens que compõem o lote.

As exigências referentes à apresentação das amostras e Laudos Microbiológicos, inviabiliza a participação de inúmeros interessados, tendo em vista que os requisitos de quantidade, prazo de emissão do Laudo, bem como, a data limite do mesmo, apenas permitirá com que as empresas que possuem tais produtos em estoque apresentem as AMOSTRAS E LAUDOS, denotando, mais uma vez, um possível direcionamento do Edital.

Cabe ressaltar que, não há qualquer embasamento técnico, que justifique a exigência dos laudos que estão sendo cobrados, causando uma oneração injustificada das despesas dos interessados em participar do certame, restringindo de forma ilegal o universo de concorrentes interessados em participar do presente processo licitatório.

3 – DO DIREITO

O ordenamento jurídico pátrio ao regulamentar o procedimento licitatório o sujeitou aos princípios estabelecidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impessoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** e, também, ao seguinte:

SERGIO
WILKER
DE
LIMA
CARDOSO:832
422013
53



SW COMERCIAL

REPUBLICA DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ECONOMIA
FLS. 538
CE

Assinado de
forma
digital por
SERGIO
WILKER DE
LIMA
CARTÃO:832
42201353
Dados:
2022.08.12
07:34:32
-03'00'

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente

permitirá exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação.
(Grifos nossos)

O art. 3º, da Lei 8.666/93 complementa disposto no dispositivo supramencionado acrescentando que:

Art. 3º - **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, **e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
(Grifos nossos)

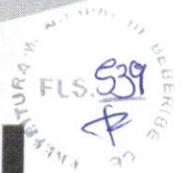
Com efeito, os dispositivos legais invocados elucidam que dentre os princípios constitucionais que a licitação deve obedecer estão o da isonomia e o da igualdade de condições a todos os concorrentes. No entanto, o Edital do procedimento licitatório em epígrafe em todos os itens citados na exposição fática, afrontam diretamente ambos os princípios estabelecendo requisitos que limitam a participação de inúmeras empresas.

Vale consignar que o art. 3º, §1º, incisos I e da Lei 8.666/93 veda o estabelecimento de cláusulas ou condições que comprometam, restrinja ou frustrem o caráter competitivo da licitação, assim como veda o tratamento diferenciado de natureza comercial. Vejamos o texto do referido dispositivo, *in verbis*:

Art. 3º - **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da

SERGIO
WILKER
DE
LIMA
CARDO
SO:832
422013
53

Assinado de
forma
digital por
SERGIO
WILKER DE
LIMA
CARDOSO:8
3242201353
Dados:
2.08.12
07:34:40
-03'00'



probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou

frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

(Grifos nossos)

O Tribunal de Contas da União, por exemplo, quando de sua competência, por vezes já determinou a anulação de certames quando constatado o direcionamento das especificações, como se denota abaixo:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO COM INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES PARA MODELOS DE DETERMINADO FABRICANTE DE CULTIVADORES MOTORIZADOS. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE **SUSPENSÃO DO CERTAME**. OITIVAS. ALEGAÇÃO DE QUE A ESPECIFICAÇÃO CONSTOU DO PLANO DE TRABALHO DE CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE

JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS PARA A ESPECIFICAÇÃO DIRECIONADA. **FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME**. CIÊNCIA AO CONCEDENTE ACERCA DAS MEDIDAS CORRETIVAS NECESSÁRIAS À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA E AOS DEMAIS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO. (TCU - TC-009.818/2013-8. AC-2387-34/13-P. Data da Sessão: 4/9/2013 – Ordinária.)

(Grifos nossos)

Nessa mesma linha de raciocínio, Joel de Menezes Nieburh afirma que:

O princípio da competitividade significa a exigência de que a Administração Pública **fomente e busque agregar à licitação pública o maior número de interessados**, para que, com olhos na eficiência e na isonomia, **umentando o universo das**

SW DE LIMA CARDOSO ME
CNPJ: 20.375.092/0001-00

CGF: 06.336.313-5
Rua Antônio de Alencar, 943
Coqueiral - Maracanaú - Ce

85 98719.4319 | 99936.3623
CEP: 61.902-065

SERGI
O
WILKE
R DE
LIMA
CARD
OSO:8
32422
01353

Assinado
de forma
digital por
SERGIO
WILKER
DE LIMA
CARDOSO
242201
353
Dados:
2022.08.1
2 07:34:47
-03'00'



RECEBIDA EM
11 DE DEZEMBRO DE
2022
FLS. 540
#

propostas que lhes são encaminhadas, ela possa legitimamente escolher aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público.

(...)

A participação em licitação pública deve ser amplamente franqueada a todos os interessados que demonstrem condições de cumprir o objeto licitado, sem que se permita incluir nos editais cláusulas ou condições que frustrem o princípio da competitividade, essencial para todos os certames.

(Grifos nossos)

Desta forma, resta claro que os itens citados na exposição fática ferem dispositivos constitucionais (além do invocado acima, também os estabelecidos no art. 5º e no art. 19, inciso III, ambos da Constituição Federal), e infraconstitucionais tendo em vista a criação de obstáculos ao procedimento licitatório.

4 – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria, julgue a presente IMPUGNAÇÃO totalmente procedente, e, em consequência:

- 1- Que seja o Edital retificado, revisar as especificações de todos os itens apontados na presente Impugnação, no sentido de garantir uma ampliação do universo de participantes, preservando o interesse público, de acordo com os princípios norteadores do direito administrativo.
- 2- Todas as alterações apontadas são no sentido de corrigir as referidas inconsistências do instrumento convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.07.25.011-SRP-SME, as quais, comprometem seriamente andamento do Certame, o que afronta os princípios basilares da Lei de Licitações e a nossa Constituição Federal.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 3º, do art. 24, da Lei nº 10.024/2019.

Ratifica-se que não havendo acatamento dos argumentos ora apresentados, encaminhar-se-á, a presente peça aos órgãos de fiscalização e controle, qual seja, Ministério Público, Procuradoria de Justiça dos Crimes Contra a Administração Pública –

SW DE LIMA CARDOSO ME
CNPJ: 20.375.092/0001-00

CGF: 06.336.313-5
Rua Antônio de Alencar, 943
Coqueiral - Maracanãú - Ce

85 98719.4319 | 99936.3623
CEP: 61.902-065



SW COMERCIAL

PROCAP, Tribunal de Contas do Estado, bem como, à Controladoria Geral do Município, diante de flagrante ilegalidade praticada no presente processo licitatório.

Termos em que pede e espera deferimento.

Maracanaú/CE, 12 de agosto de 2022.

SERGIO WILKER DE LIMA
CARDOSO:83242201353

Assinado de forma digital por SERGIO WILKER DE LIMA
CARDOSO:83242201353
Dados: 2022.08.12 07:35:03 -03'00'

SW DE LIMA CARDOSO
CNPJ nº 20.375.092/0001-00
SÉRGIO WILKER DE LIMA CARDOSO
Representante Legal

SERGIO WILKER DE LIMA
CARDOSO:83242201353

Assinado de forma digital por SERGIO WILKER
DE LIMA CARDOSO:83242201353
Dados: 2022.08.12 07:35:12 -03'00'

SW DE LIMA CARDOSO ME
CNPJ: 20.375.092/0001-00

CGF: 06.336.313-5
Rua Antônio de Alencar, 943
Coqueiral - Maracanaú - Ce

85 98719.4319 | 99936.3623
CEP: 61.902-065